



Número: **7001129-09.2026.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1º Juizado Especial**

Última distribuição : **30/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS (AUTOR)		RAFAEL DIOGO LEMOS (ADVOGADO)	
DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA (REU)		DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA (ADVOGADO) ENEIAS BRAGA FARAGE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14054 2324	03/08/2026 19:16	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

AVENIDA BRASIL, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001129-09.2026.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DIOGO LEMOS, OAB nº RO14436

Polo Passivo: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507,
ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **SILVIA CRISTINA AMÂNCIO CHAGAS** em face de **DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA**, em razão de declarações proferidas pelo requerido em grupo de *WhatsApp*, nas quais utilizou características pessoais da autora — mulher, negra, lésbica e trans — para desqualificá-la politicamente, afirmando que jamais votaria nela “*por causa dessas características*”, circunstância que, segundo sustenta, extrapola os limites da liberdade de expressão e configura ofensa à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso, os documentos essenciais foram apresentados, especialmente a ata notarial que registrou o conteúdo do áudio veiculado no grupo de *WhatsApp* denominado “Pré candidatura Expedito Netto”. A própria contestação reproduz o teor da fala impugnada, de modo que não há controvérsia relevante quanto à existência do áudio, mas apenas quanto à sua interpretação jurídica.

O feito, portanto, comporta julgamento antecipado.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A parte autora, após intimação, promoveu a emenda da inicial e juntou ata notarial, procuração, substabelecimento, documento de identificação e comprovante de residência, conforme indicado na réplica.

Passo ao mérito.

A questão em discussão consiste em verificar se a manifestação do requerido, ainda que inserida em debate político, ultrapassou os limites da liberdade de expressão e configurou abuso de direito, com ofensa à honra, à imagem e à dignidade da autora, gerando dever de indenizar.

No caso, a autora é Deputada Federal por Rondônia, em exercício de mandato parlamentar, e afirma ser pré-candidata ao Senado Federal no pleito de 2026 . Narra que tomou conhecimento de áudio enviado pelo requerido em grupo de WhatsApp com aproximadamente 540 membros, no qual foram feitas declarações envolvendo sua raça, gênero, identidade de gênero e orientação sexual .

A ata notarial lavrada pelo 2º Ofício Notarial de Cacoal comprova a existência do conteúdo e transcreve o áudio nos seguintes termos:

“[...] eu não voto na Sílvia de jeito nenhum porque a Sílvia [...] tem todas aquelas características que eu não gosto para uma pessoa ser de direita. Ela é negra, ela é mulher, ela é tran...ela é lésbica. Então assim não faz sentido você ser negra, mulher e lésbica e ser de direita [...] É um tipo de pessoa que eu jamais votaria na Sílvia por causa dessa característica [...]” .

A fala não se limitou a criticar a atuação parlamentar, propostas, partido, ideologia ou posicionamento público da autora. O requerido expressamente vinculou sua rejeição política a marcadores existenciais da autora: “negra”, “mulher”, “trans” e “lésbica”. A frase “eu jamais votaria na Sílvia por causa dessa característica” evidencia que as características pessoais foram utilizadas como fundamento de deslegitimação política.

A liberdade de expressão constitui garantia constitucional relevante, especialmente no debate político. Contudo, não possui caráter absoluto. O art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, mas o mesmo art. 5º, incisos V e X, garante a indenização por dano moral e protege a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada. Assim, a crítica política é legítima quando se volta a ideias, propostas e condutas públicas; torna-se abusiva quando utiliza raça, gênero, identidade de gênero ou orientação sexual como elementos de diminuição pessoal.

No presente caso, não se trata de mero juízo ideológico sobre eventual incoerência partidária. A própria réplica observa corretamente que, se a crítica fosse exclusivamente política, bastaria ao requerido afirmar que não votaria na autora por discordar de seu alinhamento ideológico.

Todavia, a fala enumerou repetidamente características existenciais da autora como fundamento da recusa e da desqualificação .

A tese defensiva de ausência de animus injuriandi não procede. O dolo de ofender não depende do uso de palavrões ou xingamentos explícitos. Pode ser revelado pelo emprego de atributos pessoais historicamente vulnerabilizados como fator de menosprezo, exclusão ou deslegitimação. Ao afirmar que “não faz sentido” a autora ser negra, mulher e lésbica e pertencer a determinado espectro político, o requerido negou à autora sua autodeterminação política, como se sua identidade racial, de gênero e sexual a impedisse de escolher livremente sua posição ideológica.

Também não afasta a ilicitude o argumento de que a fala ocorreu em grupo de WhatsApp. Conforme consta da inicial e da réplica, tratava-se de grupo com cerca de 540 membros . Tal circunstância retira qualquer expectativa razoável de confidencialidade estrita, sobretudo porque a mensagem tinha potencial de ampla circulação e atingia pessoa pública em contexto político-eleitoral.

A conduta amolda-se aos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois configura ato ilícito decorrente de abuso no exercício da liberdade de expressão, com violação a direitos da personalidade. Ainda que pessoas públicas estejam sujeitas a maior escrutínio, isso não autoriza discurso discriminatório.

A gravidade é reforçada pelo contexto de violência política de gênero e raça. A Lei n. 14.192/2021 protege mulheres candidatas, eleitas ou no exercício de direitos políticos contra ações que depreciem, discriminem, constringam ou humilhem em razão da condição de mulher, cor, raça ou etnia. Embora a presente demanda tenha natureza cível indenizatória, a norma serve como parâmetro interpretativo para reconhecer que manifestações discriminatórias no ambiente político-eleitoral não se confundem com debate democrático.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733, reconheceu a homofobia e a transfobia como formas de racismo social, enquanto o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a responsabilização civil por manifestações homofóbicas, reconhecendo que a orientação sexual e a identidade de gênero integram atributos da personalidade protegidos juridicamente.

O dano moral, na hipótese, é presumido. A ofensa atinge diretamente a dignidade da autora, sua honra subjetiva e objetiva, bem como sua imagem pública, pois a reduz a marcadores identitários utilizados como fator de desqualificação política. A repercussão em grupo numeroso e politicamente direcionado agrava a lesão.

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar a gravidade da conduta, a extensão da divulgação, a condição das partes (o requerido é advogado e tem a obrigação de conhecer os limites legais da liberdade de expressão), o caráter pedagógico da condenação, a vedação ao

enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Considerando que a fala ocorreu em ambiente de grupo de WhatsApp, sem demonstração de repercussão midiática ampla, mas com nítido teor discriminatório e impacto político, entendo adequada a fixação da indenização em **R\$ 25.000,00**.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar **DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA** ao pagamento de indenização por danos morais em favor de **SILVIA CRISTINA AMÂNCIO CHAGAS**, no valor de **R\$ 25.000,00**, com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e juros moratórios à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do art. 406, §§1º e 3º, CC, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2026.

{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) Caso o(a) recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos (exemplos comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON), independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

4) Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

5) Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito. Havendo pagamento, enviar concluso para expedição de alvará eletrônico.